

Protocolo 23- 8.539/2022

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 21/06/2022 às 10:23:57

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - SC, SFA - DEAT

TLL - Certidão de Inatividade

Segue Relatório e Voto

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT_334_2022_C_T_I_CENTRO_DE_TREINAMENTO_INTEGRADO_TLL_TAS_Inatividade_Relatorio_e_Voto.pdf

Recurso Tributário nº 334/2022

Recorrente: C.T.I. CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA

Relator: Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Tributário interposto por LIDDERA CONTABILIDADE contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0561/2022/DEAT, que indeferiu o pedido formulado pela requerente junto ao Protocolo 8.539/2022, onde pretendeu obter a Baixa dos débitos relativos as Taxas de Licença e Localização - TLL e de Alvará Sanitário – TAS, incidentes nos exercícios de 2021 e 2022 da empresa C.T.I. CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA, sustentando em suas razões recursais, que faz jus por ter estado inativa desde a sua abertura, e que tal situação estaria amplamente comprovada pela ausência de movimentação financeira conforme constaria em seus registros contábeis, informados mensalmente ao Fisco Municipal através de Declarações e demais Livros.

2. Ressalta-se que na inicial, aberta às 22:15hs do dia 30/01/22, a requerente, LIDDERA CONTABILIDADE, não anexou nenhum tipo de documentação, restringindo-se a descrever em duas linhas o seu desejo. Ato contínuo, no dia 31/01/22, o Departamento de Protocolo e Expediente cientificou-a da necessidade de formalizar o requerimento conforme anexo que lhe fora enviado naquele ato, devidamente fundamentado e assinado pelo representante legal ou com procuração simples, além de cópia de documentos de identificação do mesmo bem como da empresa (contrato Social/Alterações), conforme consta no Despacho 1.

3. Na mesma data, foi anexado o requerimento assinado pelo representante legal, datado em 18/01/22, bem como, os documentos de identificação pessoal do mesmo, cópia do CNPJ emitida em 17/08/21 e cópia do Contrato Social registrado em 17/08/21, com efeitos a partir de 16/08/21, não sendo apresentado qualquer tipo de documentação Contábil (Declaração/Livros de Registros Contábeis) e tão pouco, procuração para que LIDDERA CONTABILIDADE LTDA, pudesse ingressar com requerimento em nome do contribuinte, C.T.I. CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA.

4. Diante da documentação apresentada, com data de Agosto de 2021, o Departamento de Arrecadação e Tributos, em 07/02/22, realizou nova consulta ao CNPJ, identificando que a Situação Cadastral encontrava-se ATIVA e encaminhou o requerimento ao Setor de Alvará que, em 08/02/22, através do Despacho 6, reportou-se ao requerente nos seguintes termos:

“Conforme Lei 223/1973, Art. 185, §1º, a taxa de licença e localização é lançada no dia 1º de janeiro de cada ano. Para a baixa dos débitos a empresa deve estar encerrada, inativa ou suspensa antes da data do fato gerador, neste caso, tendo verificado que a empresa consta como ativa, a guia é devida.

Além disso, o entendimento do Conselho Municipal de Contribuintes de Balneário Camboriú é de que a cobrança da licença e localização decorre do poder de polícia,

não vinculado ao exercício da atividade empresarial, desta forma, não cabe a análise da movimentação ou não da empresa.”

5. A requerente, ciente deste posicionamento, reportou-se ao Departamento de Arrecadação (Despacho 07 – 24/02/22), solicitando a revisão do mesmo.

6. O Departamento de Arrecadação e Tributos (Despacho 13, 03/05/22), após a devida análise, emite a Decisão Administrativa nº 0561/2022/DEAT, onde INDEFERE o pedido de baixa dos débitos de TLL e TAS, incidentes nos exercícios 2021 e 2022, com fundamento nos arts. 166 a 168, 178 e 185, §1º do Código Tributário Municipal e art. 10 do Código Sanitário Municipal, e ainda, tendo em vista nova consulta ao CNPJ, em 03/05/22, verificou que a Situação Cadastral permanecia ATIVA, adverte a recorrente que, caso não fosse devidamente regularizada a baixa de atividades da empresa, os débitos continuariam sendo lançados para os exercícios seguintes, sendo necessário atualizar a sua situação cadastral tanto junto ao Município como aos demais órgãos envolvidos (Receita Federal e Jucesc), caso fosse realmente de seu interesse o encerramento da empresa.

7. A recorrente tomou ciência desta decisão em 03/05/22, através do IP 177.156.82.37, conforme registro de visualizações do Sistema 1DOC.

8. Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes contra a decisão administrativa nº 0561/2022 DEAT (vide Despacho 15, de 16/05/22), solicitando “encarecidamente a revisão da decisão pois a empresa baixou o cnpj devido a não realizar atividades no tempo em que permaneceu ativa”, anexando a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, emitida pela Receita Federal do Brasil em 16/05/22 e também, o Registro do Distrato Social da Sociedade C.T.I. CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA, que apesar de constar impresso a data de 14/05/21 no documento assinado pelos sócios, legalmente, somente a partir da data em que foi registrado na JUCESC, 14/05/2022, é que passam a surtir seus efeitos, conforme consta no próprio distrato, junto ao seu parágrafo 1:

“A sociedade encerra todas suas operações e atividades a partir do arquivamento no órgão de registro”.

9. Após a sua distribuição, coube-me a relatoria do presente recurso tributário.

10. É o relatório.

VOTO

11. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 16/05/22, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados desde a data de ciência da decisão recorrida (03/05/22, conforme demonstrativo de visualização do Despacho 13).
12. O presente recurso versa sobre a possibilidade de ser afastada a exigibilidade da TLL e da TAS dos anos de 2021 e 2022, em favor da Recorrente, sob o argumento de que esta nunca exerceu efetivamente suas atividades e que estas foram encerradas recentemente.
13. Vê-se pelos autos, que a recorrente iniciou suas atividades na data de 16/08/21 (assinatura do contrato social originário), conforme contrato social juntado; e que formalizou o seu encerramento empresarial em 16/05/22 (assinatura do distrato social, tendo sido levado a registro na mesma data JUCESC). E neste período de funcionamento contratual, restaram lançados e não pagas as Taxas de Licença e Localização – TLL, e Taxas de Alvará Sanitário – TAS, nas competências 2021 e 2022.
14. A questão trazida à discussão já foi amplamente debatida neste Conselho de Contribuintes, onde por unanimidade, em razão do esclarecedor voto do Relator Lucas Diego Büttenbender junto ao RT 329/2022, deu-se o seguinte entendimento:

RECURSO TRIBUTÁRIO nº 329/2022

RECORRENTE: RESENER SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCAS DIEGO BUTTENBENDER

DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2022

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso tributário nos termos do voto do relator.

EMENTA: TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - REQUERIMENTO DE BAIXA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS 2021 E 2022 - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS APÓS OS LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS - CRÉDITOS CONSTITUÍDOS DE ACORDO COM A LEI LOCAL - TRIBUTAÇÃO HÍGIDA E DEVIDA - RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis.

(...)

No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), e ambas tem como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município (art. 166), e cuja exigibilidade vincula-se à localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços (art. 167, inciso I).

No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o

preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício, sendo as iniciais, no ato de concessão da licença, e as posteriores, quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

Pontue-se, igualmente, que a TLL é típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação.

Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

No que concerne a possibilidade de não incidência da TLL, em razão da cessação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.

No caso dos autos, embora a recorrente tenha competentemente formalizado o encerramento de suas atividades, tal condição só tem o condão de afastar a incidência tributária da TLL e TAS para os exercícios (competências anuais) subsequentes à cessação das atividades. Porém, no que toca a TLL dos anos de 2021, estas foram regularmente constituídas pelo fenômeno da incidência tributária, no ato de

concessão da licença, e não há que se falar na sua inexigibilidade.

Conforme se depreende da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, a obtenção da baixa da inscrição da empresa contribuinte, por si só, não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal. Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado).

Com efeito, os lançamentos tributários da TLL e TAS 2021 e 2022 permanecem válidos e devidos (pela simples prática pelo contribuinte, das respectivas normas individuais e concretas de tributação), ainda que a recorrente tenha pedido a sua baixa empresarial, pouco tempo depois (vide §2º do art. 181 do Código Tributário Municipal).

Ademais, a locução do §3º do art. 181 do Código Tributário Municipal também assevera que somente após inativada a inscrição é que não serão mais lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte. Tal locução é aplicável para ambas as taxas pleiteadas pela recorrente.

A presente tese recursal, portanto, não merece medrar, porque busca afastar a exigibilidade de tributo, cujas hipóteses de incidência tributária foram praticadas pela contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.

15. No presente caso, temos que a Recorrente, solicita a sua baixa dos débitos sob a alegação de que a empresa apenas abriu o CNPJ mas não obteve movimentação financeira e nem atividades laborais, e ressalta que “foram entregues todas as declarações como inativa e sem movimento”.

16. Aqui cabe esclarecer tanto ao Contribuinte de fato como ao responsável por sua escrita contábil, que tais declarações surtem efeitos para comprovar que não ocorreu o fato gerador do ISS (Imposto Sobre Serviços), eximindo o contribuinte desta cobrança neste período, não possuindo qualquer correlação com a incidência das Taxas atacadas, pois as mesmas referem-se às autorizações concedidas pelo Município à empresa devidamente registrada e sediada no mesmo, para que pudesse exercer suas atividades conforme seu interesse, e o fato de a mesma não ter exercido atividades nem auferido receitas, única e exclusivamente por sua vontade, não invalida a autorização que tinha para exercê-las a qualquer tempo, nos exercícios de 2021 e 2022.

17. Portanto, quanto aos débitos relativos a TLL e TAS, relativos aos exercícios de 2021 e 2022, temos que os mesmos foram lançados de ofício e são devidos, pois conforme já decidido por este Conselho de Contribuintes em casos análogos, a respeito da cobrança de Taxas de Alvarás, a alegação de inatividade não é suficiente para extinguir a obrigação de pagamento das taxas em comento.

18. Ocorre que, o fato gerador das Taxas de Alvarás não se restringem à condição de estar “inativa e sem faturamento”, mas sim, em outros elementos, como por exemplo, em decorrência do exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, conforme se vê no CTM, conforme segue:

“Art. 166 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 167 - As Taxas de Licença serão devidas para: I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços;

[...]

§ 2º - A Taxa de Licença referida no inciso I deste Artigo é devida: a) Previamente, pelo licenciamento inicial para o exercício da atividade; (Redação dada pela Lei nº 3532/2012) b) Anualmente, pela verificação periódica da permanência das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012) Art. 168 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 167 desta Lei.

[...]

Art. 178 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

[...]

Art. 185. Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

§ 1º - Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3267/2011) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 3310/2011).” (GN)

19. Nota-se pela cronologia dos fatos, que na data do recurso interposto na 1ª Instância, 24/02/22, mesmo já tendo sido informado através do Despacho 6, em 08/02/22, da impossibilidade em acatar seu pedido ante a constatação da situação cadastral ativa, a recorrente apenas providenciou a devida regularização em 16/05/22, ou seja, na data em que foi emitida a Decisão de 1ª Instância, a empresa ainda constava como ativa.

20. Desta forma, tendo em vista que o encerramento das atividades da recorrente após a decisão de 1ª instância, recomenda-se o retorno para o Departamento de Arrecadação, fazendo prova do encerramento de suas atividades empresariais, instruído com o respectivo pedido de baixa a fim de ser expedida certidão de baixa pela municipalidade ante a confirmação da informação pela JUCESC (via REGIN),

21. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 0561/2022/DEAT.

Balneário Camboriú, 21 de Junho de 2022.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4830-220A-030A-41C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 21/06/2022 10:24:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/4830-220A-030A-41C3>